



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-100/2021	<i>FACULDADE DE ENGENHARIA E AGRIMENSURA DE SÃO PAULO</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL / VISTOR: ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA

Proposta**PARECER DO RELATOR:****HISTÓRICO**

3.A Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP, interessada, requer (fls. 02) cadastro de um curso de graduação e de um curso de pós-graduação lato sensu em “Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos”, anunciando tratar-se da primeira Turma – período ago/19 a ago/20.

4.No que tange ao curso de pós-graduação, apresenta: requerimento (fls. 02); portaria (fls. 03) que aprova a criação do curso de pós-graduação; dados do curso (fls. 04/12); projeto pedagógico (fls. 13/50) contendo: descrição, objetivos, justificativas, público-alvo, estrutura curricular, ementas das disciplinas, softwares, planejamento, organização e desenvolvimento curricular, avaliação, prática de ensino, administração acadêmica, corpo docente e curriculum e infraestrutura institucional; e curriculum dos docentes (fls. 51/82).

5.Da estrutura curricular do curso (fls. 24) extraímos a carga horária das disciplinas e temos:

- Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – 32h;
- Cartografia e Projeções cartográficas – 32h;
- Metodologia Científica – 16h;
- Geodésica Aplicada ao Georreferenciamento – 32h;
- Sistemas de Referência – 32h;
- Elaboração de Peças Técnicas para Certificação de Imóveis Rurais – 16h;
- Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico – 32h;
- Ajustamento das observações em Geodésica – 40h;
- Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis – 20h;
- Posicionamento por Satélite – Uso da Tecnologia GPS – 40h;
- Didática do Ensino Superior – 16h;
- Cadastro Técnico Multifinalitário – 32h;
- Total: 340h + Orientação e Apresentação do TCC – 20h = 360h;

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 83) e dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação.

7.Em primeira análise a CEEA, por meio da Decisão CEEA/SP nº 35/21 (fls. 88), decide “A) Retornar o presente processo à UGI competente para realização da correta instrução processual, informando se há ou não processo específico para o cadastramento da instituição de ensino, consoante determina o artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea; A.1) Em caso positivo, executar o item B desta Decisão; A.2) Em caso negativo, instruir os autos com o devido Formulário A devidamente preenchido com apresentação de documentação pertinente; e B) Quanto ao cadastramento do curso, não se localiza nos autos o Formulário B devidamente preenchido, conforme estabelece o artigo 4º da Res. 1.073/16 do Confea, devendo ser promovida tal ação”.

8.O processo retorna à UGI e são juntados: formulário A (fls. 89/96) e formulário B (fls. 97/99), do que depreendemos não haver até então processo específico para o cadastramento da instituição de ensino.

9.A unidade informa a apresentação dos formulários (fls. 100) e retorna o processo para a CEEA para continuidade da análise.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 84/86)

11.PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

12.O presente processo requer análise quanto ao cadastramento da instituição de ensino, do cadastramento individual de cada curso regular oferecido e das atribuições da primeira Turma – período ago/19 a ago/20 do curso de pós-graduação lato sensu em “Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos”, promovido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP.

13.A Res. 1.073/16 do Confea, em seu anexo II, trata das exigências para cadastramento da instituição de ensino e dos cursos considerados regulares pelo sistema de ensino.

14.O processo, após retorno da unidade, traz os elementos contidos no anexo da Res. 1.073/16 do Confea, estando apto para as devidas análises.

15.Aplica-se o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66, na Res. 1.007/03 e à Res. 1.073/16, ambas do Confea.

16.A Decisão PL nº 1.347/08 do Confea, em seu item “c”, orienta que “para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura e serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional, quando forem objetos de recurso”.

17.A Decisão PL nº 1347/08 do Confea, em seu item “d”, dispõe, ainda, que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

18.VOTO

19.A) Pelo cadastramento da instituição de ensino Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP, nos termos do artigo 5º, e do seu parágrafo 1º, do Anexo II da Res. 1.073/16 do Confea;

20.B) Cadastrar o curso de pós-graduação em “Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos”, promovido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP;

21.C) Que, aos profissionais de nível superior das turmas acima citadas, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, “ad referendum” desta Câmara, a anotação em registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; e

22.D) Pelo encaminhamento dos respectivos processos de ordem “PR”, com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-315/2021	OSVALDO PALADINI
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume foi iniciado em abril de 2021 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Agrim. Osvaldo Paladini, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230200964633, apresentando como motivo do cancelamento desta ART, resumidamente, que “o contrato não fora executado”.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02); ART nº 28027230200964633 (fls. 03) substituição retificadora (à ART de nº 28027230200399726) registrada em 18/08/20 pela atividade de execução de levantamentos topográficos e situação do registro do profissional (fls. 04), que aponta atribuições profissionais para o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 1º da Res. 218/73 do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

5.A UGI promove diligência (fls. 05/06) e é apontado no relatório (fls. 07) que o serviço teria sido descrito também na ART nº 28027230200976514 (também de substituição retificadora à ART de nº 28027230200399726), motivo pelo qual o profissional solicitou o cancelamento da ART nº 28027230200964633. Que a alteração se deu em razão da alteração do contratante, pessoa física e não jurídica.

6.É juntada: ART nº 28027230200976514 (fls. 08); contato (fls. 09) e foto do local (fls. 10).

7.A UGI informa as ações realizadas (fls. 11) e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao pedido.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 12/13)**9.PARECER**

10.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200964633 registrada pelo profissional Eng. Agrim. Osvaldo Paladini.

11.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

12.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

13.Uma ART foi originalmente registrada (ART de nº 28027230200399726). Houve uma 1ª substituição retificadora (ART nº 28027230200964633), que é objeto do presente pedido, e a 2ª substituição retificadora (ART nº 28027230200976514).

14.Consoante relatório da fiscalização, o caso não se enquadra nos incisos I e/ou II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

15.VOTO

16.A) Indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200964633, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; e

17.B) Que a UGI competente promova as providências administrativas quanto às devidas comunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - CONSULTA.**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-657/2020 C5 <i>CREA/SP</i> Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES
----------	--

Proposta*VIDE ANEXO.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-201/2020 C6 CREA/SP
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

HISTÓRICO:

Trata-se de processo sobre Consulta instaurado pela SUPCOL com o assunto de estudo técnico sobre registro de empresas com restrições de atividades por modalidade.

Dos documentos constantes do processo, destaca-se:

- *Proposta de registro de empresas com restrições de atividades por modalidade, folhas 02 à 06;*
- *Informação elaborado pela assistência técnica DAC-3/SUPCOL, folhas 08 à 14;*
- *Relato promovido pelo Coordenador da CEEA, folhas 15 e 16;*
- *Decisão CEEA nº 79/2020, folhas 17 à 19;*
- *Instrução nº 2591/2018, folhas 20 e 21;*
- *Parecer nº 178/2020 – DCS/SUPJUR, folhas 22 à 25;*

PARECER:

Considerando os apontamentos apresentados na Decisão CEEA nº 79/2020, que solicita esclarecimentos à SUPJUR para elucidação da matéria.

Considerando os argumentos explanados no Parecer nº 178/2020 – DCS/SUPJUR, aos quais destaco:

1. *“... o registro das pessoas jurídicas depende do registro/anotação dos profissionais por elas responsáveis, na medida que... na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia...”;*
2. *“... a deliberação quanto aos profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica/requerente é inerente à apreciação e ao julgamento do requerimento de registro da empresa que devem ser realizados pelas Câmaras Especializadas...”*
3. *“... à apreciação e julgamento, pelas Câmaras Especializadas, de “cada profissional que passe a integrar o quadro técnico da empresa”... que não há tal obrigatoriedade caso o novo profissional não venha a causar uma alteração... nas atribuições.”;*
4. *“... as atribuições do quadro técnico estão diretamente ligadas as atividades da empresa que serão autorizadas quando de seu registro.”;*
5. *“... nova análise deve ser realizada pelo Colegiado se o novo profissional, incluído no referido quadro técnico, tiver atribuições distintas daquelas já analisadas anteriormente.”;*
6. *“... essa nova análise se mostra necessária... é da Câmara a competência para estabelecer – ou não – restrição de atividades não cobertas pelas atribuições do quadro técnico da empresa... somente a Câmara poderá julgar se a eventual alteração do quadro técnico (com inclusão ou exclusão de atribuições profissionais) tem condições de alterar, também, as atividades empresariais concedidas anteriormente.”;*
7. *“... o julgamento pelas Câmaras, quanto a inserção de profissional no quadro técnico da empresa, NÃO é uma competência possível de ser delegada...”;*
8. *“... a ausência de alteração nas atribuições do quadro técnico da empresa, torna desnecessária a realização de novo julgamento por parte da Câmara Especializada. Esse é o caso... da mera renovação de vínculo com o mesmo profissional quando este não teve verificada nenhuma mudança em suas atribuições*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

*profissionais.”;**9.“... a Instrução nº 2591/2018 foi revogada de forma tácita...”.***VOTO:***Contrário a delegação de responsabilidade às Inspetorias, ou terceiros, quando de julgamento da inserção de profissional no quadro técnico da empresa, conforme a Lei Federal nº 5194/1966 art. 46 alínea 'd'.**Contrário a delegação de responsabilidade às Inspetorias, ou terceiros, quando de julgamento de registro de pessoa jurídica, conforme art. 11 da Resolução CONFEA nº 1121/2019 e Lei Federal nº 5194/1966 art. 46 alínea 'd'.**Favorável a elaboração de estudo administrativo para a inserção de profissional em quadro técnico de empresa, que não figure em alteração das atribuições previamente estabelecidas pela Câmara Especializada, e conseqüentemente, não figure na alteração das atividades previamente concedidas às empresas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

III . III - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-39/2021	FACULDADE INESP - INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA
	Relator	ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA

Proposta**1. Do entendimento:**

Inicialmente a interessada apresenta todos os documentos atinentes aos formulários A, B e C, e em fls. 48, demonstra o seu interesse em CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU", confirmando a legislação utilizada - CNE/CES n° 1 de 06/04/2018, são eles:

EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL
METODOLOGIA DO ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA
METODOLOGIA DO ENSINO BILINGUE

e por último:

ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES EM IMÓVEIS RURAIS E URBANOS

Em fls. 50, apresenta Ata da Reunião da Congregação que aprovou o curso solicitado.

Trata-se de um curso que engloba conhecimentos específicos de cada uma das engenharias deste Conselho, ou seja, Engenharia Civil, Engenharia de Agronomia, Engenharia de Agrimensura e Cartografia e, finalmente, da Engenharia Mecânica e Industrial.

No caso da IES interessada, foi por ela informado que o curso ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES EM IMÓVEIS RURAIS E URBANOS terá, dentre outros, as seguintes disciplinas com suas respectivas cargas horárias:

- "1. Sistemas de informações geográficas - SIC - 20 horas/aula (fls. 15 e 16);
2. Cadastro territorial multifinalitário - 20 horas/aula (fls. 25 e 26);
3. Planta genérica de valores - 20 horas/aula (fls. 32 e 33);
4. Avaliação de glebas urbanizáveis - 20 horas/aula (fls. 26, 27 e 28);
5. Planejamento urbano e parcelamento do solo - 20 horas/aula (fls. 41 a 42)."

Assim, com base nos curriculuns das engenharias da área da CEEA, podemos afirmar que não será possível nenhum aprendizado com essa exígua carga horária aplicada à cada disciplina, apesar da formação dos profissionais que irão participar do curso.

2. DA DECISÃO

Com base no relato acima, entendo que o curso não possui aderência suficiente para agregar atribuições no âmbito da CEEA, consoante legislações existentes, em especial o artigo 7º da Resolução n° 1073/2016 do Confea:

Seção IV**Extensão das atribuições profissionais**

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Diante do exposto, inarredável decidir pelo indeferimento do requerido pela IES interessada, É COMO VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-75/2021	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	Relator	FERNANDO SHINJI KAWAKUBO

Proposta*Histórico*

A Universidade Federal de São Carlos, por meio de seu Departamento de Engenharia Civil – Núcleo de Geoprocessamento, requer (fls. 02) cadastro do curso de pós-graduação lato sensu em “Geoprocessamento Aplicado”, anunciando tratar-se da primeira Turma – período 08/03/19 a 29/02/20. No que tange ao curso de pós-graduação, apresenta: requerimento (fls. 02); informação do curso (fls. 03/13) contendo: justificativa, objetivos, local, período, disciplinas, programa, avaliação, corpo docente, relação de egressos, cronograma, espaço e ambiente; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 14/15); formulário A (fls. 16/17) contendo o projeto acadêmico com estrutura curricular e cargas horárias, formulário B (fls. 18/30) e formulário C (fls. 31 a 39), aos moldes da Res. 1. 010/05 do Confea.

A estrutura curricular do curso (fls. 20/30) e as respectivas cargas horárias são compostas por:

- Inteligência Geográfica e a Transformação Digital 4.0 – 8h;
- Processos e Modelos em Sistemas de Informações Geográficas – 8h;
- Cartografia e Sistemas de Referências – 8h;
- Laboratório de Geoprocessamento 1: introdução aos dados vetoriais – 24h;
- Laboratório de Geoprocessamento 2: recursos online – 8h;
- Laboratório de Geoprocessamento 3: processamento de dados matriciais para análise físico-territorial – 16h;
- Laboratório de Geoprocessamento 4: consultas em dados vetoriais e topologia – 24h;
- Estudo de caso – 40h;
- Laboratório de Geoprocessamento 5: impressão de mapas – 16 h;
- Laboratório de Geoprocessamento 6: georreferenciamento de imagens – 16;
- Laboratório de Geoprocessamento 7: mesclando imagens – 8h;
- Laboratório de Geoprocessamento 8: armazenamento de dados em SIG – 24h;
- Laboratório de Geoprocessamento 9: usando dados de GNSS – 16h;
- Laboratório de Geoprocessamento 10: análise de adequabilidade – 24h;
- Laboratório de Geoprocessamento 11: edição vetorial – 8h;
- Laboratório de Geoprocessamento 12: modelador gráfico para automação de fluxo de trabalho – 8h;
- Introdução ao sensoriamento remoto – 8h;
- Laboratório de Geoprocessamento 13: introdução ao tratamento digital de imagens – 16h;
- Introdução à redes – 16h;
- Metodologia científica – 8h;
- Laboratório de Geoprocessamento 14: inferência geográfica – 16h;
- Laboratório de Geoprocessamento 15: publicação de mapas online – 16h;
- Tópicos especiais 1: Drones: seus produtos e suas aplicações – 24h;
- Tópicos especiais 1: Processos de negócios territoriais para o agronegócio – 24h;
- Total: 384h + Orientação e Apresentação de TCC;

A UGI informa os documentos reunidos (fls.40) e dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação, com posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

Dispositivos Legais

Ver informações das fls. 41/43.

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Considerando que a Universidade Federal de São Carlos, por meio de seu Departamento de Engenharia Civil – Núcleo de Geoprocessamento, solicitou cadastro do curso de pós-graduação lato sensu em “Geoprocessamento Aplicado”, anunciando tratar-se da primeira turma – período 08/03/19 a 29/02/20;
Considerando que consta na grade curricular do curso a carga horária de 384h composto por disciplinas de formação da área de geoprocessamento;
Considerando que ao realizar consulta no site do e-Mec, o curso encontra-se em situação regular, porém, com registro de carga horária um pouco inferior ao informado, ou seja, de 366 h;
Considerando que o curso encontra-se em conformidade com a Res. CNE/CES 1/18.

Voto

Pelo registro do Curso de Especialização em Geoprocessamento Aplicado (Primeira Turma – período 08/03/19 a 29/02/20), com fixação de atribuições restritas às atividades de geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas e mapas temáticos para análises ambientais, considerando-se a possibilidade de extensão de atribuições, por solicitações individuais, observado o § 2º, Art. 7 da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-352/2003 V2	FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA
	Relator	FERNANDO SHINJI KAWAKUBO

Proposta*Histórico*

A Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, interessada, sofreu sanções administrativas por parte do sistema de ensino.

A Unidade do Crea-SP, responsável pela instrução processual, encaminha o processo para verificações quanto aos cursos e ou providências no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA.

A CEEA na reunião de 28/05/21, por meio da Decisão CEEA/SP nº 72/2021, decidiu: “A) Pelo registro dos aprovados da Turma 35 – período 23/08/19 a 28/03/20 e Turma 36 – período 09/11/19 a 09/01/21 do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; B) Que, aos profissionais de nível superior das turmas acima citadas, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria de Engenharia, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, “ad referendum” desta Câmara, a anotação em registro e/ou emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; e C) Pelos encaminhamento dos respectivos processos de ordem “PR”, com os documentos de praxe, para a análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia”.

O processo é então instruído com: informação da unidade (fls. 343) informando que a instituição de ensino foi punida nos órgãos educacionais e foi descredenciada (fls. 344/345), havendo em 31/10/2019 uma medida cautelar de impedimento da instituição para: (a) solicitar aumento de vagas de curso de graduação, (b) admitir novos estudantes e (c) criar novos cursos e polo de educação á distância, quando for o caso e havendo o seu descredenciamento em 20/12/2019 e junta-se pesquisa dos órgãos de ensino (fls. 346/347).

A UGI dirige (fls. 348) o processo à CEEA para análise e manifestação em seu âmbito quanto as turmas 35 e 36 que estão compreendidas integral ou parcialmente no período impeditivo.

Dispositivos Legais

Ver informações das fls. 349/350.

Parecer

Considerando que o presente processo tem como finalidade a análise do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Georreferenciamento de Imóveis Rurais” promovida pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga;

Considerando que a Res. 1.073/16 do Confea, em seu anexo II, trata das exigências para o cadastramento da instituição de ensino e dos cursos considerados regulares pelo sistema de ensino; Considerando que foram incluídas no processo, informações de que medidas cautelares foram aplicadas à Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; estas medidas foram publicadas na Portaria nº 512, de 31 de outubro de 2019, no Diário Oficial da União – seção 1, onde consta, dentre outras medidas, o Art. 3º que impede a instituição de ensino de “(a) solicitar aumento de vagas em curso de graduação, (b) admitir novos estudantes e (c) criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso;”

Considerando que no Diário Oficial da União – seção 1, em seu Despacho nº 102, de 19 de dezembro de 2019, consta a publicação do descredenciamento institucional da Faculdade de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Agrimensura de Pirassununga junto ao MEC (Processo MEC nº 23709.000146/2019-00);

Considerando que no momento da última análise, não foram acostados aos autos as informações sobre a instauração de processos administrativos para aplicação de penalidades no âmbito de ensino contra a instituição de ensino;

Considerando que, com os novos documentos apresentados, há necessidade de revisão da Decisão CEEA/SP nº 72/2021 que aprovou o registro das turmas 35 (período 23/08/19 a 28/03/20) e 36 (período 9/11/19 a 09/01/21) do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga;

Voto

A) Rever parcialmente a decisão a Decisão CEEA/SP nº 72/2021 que decidiu “pelo registro dos aprovados da Turma 35 – período 23/08/19 a 28/03/20 e Turma 36 – período 09/11/19 a 09/01/21 do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga”;

B) Para os formados da turma 35, manter seus registros no CREA de forma provisória, com as devidas concessões de título e atribuições, uma vez que a admissão dos alunos ocorreu no período anterior a publicação das restrições legais impostas a instituição de ensino;

C) Quanto a turma 36, suspender temporariamente os efeitos da concessão de título e atribuições profissionais relacionadas à Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais até que a instituição de ensino regularize a sua situação junto aos órgãos de ensino;

D) Solicitar ao CREA-SP que diligencie a instituição de ensino em busca de informações se houve ou não admissão de novos alunos após a Turma 36;

E) Diligenciar, ainda, os órgãos de ensino a fim de obter informações sobre a regularidade dos alunos que:
1) iniciaram o curso antes do período de impedimento da instituição de ensino e encerraram o curso após o descredenciamento da instituição; 2) iniciaram o curso após a publicação da medida cautelar, porém antes do descredenciamento, e que concluíram o curso após o descredenciamento da instituição;

F) Após obtenção dos elementos dos itens “D” e “E”, retornar o processo à CEEA para continuidade da análise e verificação sobre eventuais providências relativas as Turmas 35 e 36.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1158/2013	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	Relator	FERNANDO SHINJI KAWAKUBO

Proposta**Histórico**

A Universidade Federal de São Carlos, por meio de seu Departamento de Engenharia Civil – Núcleo de Geoprocessamento, requer (fls. 148) cadastro do curso de pós-graduação lato sensu em “Geoprocessamento Ambiental”, anunciando trata-se da turma – período 26/01/08 a 30/05/09. Cabe informar que o curso possui análises anteriores, a saber: Decisão CEEA/SP nº 102/14 (fls. 80), período 05/05/12 a 17/08/13 (fls. 04) “pelo registro do Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental, com a fixação de atribuições restritas às atividades de Geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para fins de análises ambientais, considerando a possibilidade de extensão de atribuições por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no art. 25 da Resolução 218/73 (Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade)” e Decisão CEEC/SP nº 544/18 (fls. 145/146) período 04/05/13 a 20/09/14 “pelo registro do Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental, com a fixação de atribuições restritas às atividades de Geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para fins de análises ambientais, considerando a possibilidade de extensão de atribuições por meio de solicitações individuais, observando o § 2º, Art. 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA”.

A UGI oficia a Instituição de Ensino (fls. 147) por receber a informação de egressos formados na Turma – período 26/01/08 a 30/05/09.

Em resposta, a Instituição de Ensino apresenta: requerimento (fls. 148); informações do curso (fls. 149/157) contendo: justificativa, objetivos, local, período, disciplinas, programa, avaliação, corpo docente, relação de matriculados, cronograma, espaço e ambiente; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 158/159); formulário A (fls. 160/161) contendo os cursos oferecidos, formulário B (fls. 162/177) e formulário C (fls. 178/187), aos moldes da Res. 1.010/05 do Confea.

A estrutura curricular do curso (fls. 163/177) é composta pelas seguintes disciplinas e cargas horárias:

- O que é Sistema de Informações Geográficas – 4h;
- Laboratório de geoprocessamento 1 – Georreferenciamento; Mod. Cadastral; Mod. Objeto; MDT – 20h.
- Cartografia de sistema de referência - 24h.
- Técnicas de cartografia e representação do meio – 24h.
- Metodologia científica – 32h.
- Sistema de posicionamento global- GPS – 24h.
- Documentos cartográficos e o planejamento do meio físico – 16h.
- Laboratório de geoprocessamento 2 – Aplicações práticas de campo com equipamentos de GPS – 8h.
- Geoinformação – 4h.
- Laboratório de geoprocessamento 3 – Modelos de redes; Consul, pesq. e agrup. Geração de cartas – 20h.
- Dados, informações e banco de dados – 24h.
- Introdução a modelagem de um SIG ambiental – 8h.
- Cartografia ambiental e cartografia de síntese – 16h.
- Álgebra de mapas – 4h.
- Laboratório de geoprocessamento 4 – Modelo temático; Álgebra de mapas – 12h.
- Sensoriamento remoto – 16h.
- Tratamento digital de imagens – 8h.
- Laboratório de geoprocessamento 5 – classificação de imagens – 16h.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

- Aerofotogrametria – 16h.
- Locação de áreas e obras lineares – 24h.
- Legislação ambiental – 16h.
- Impactos ambientais e de vizinhança e área de interesse especial – 24h.
- Geoestatística – 16h.
- Laboratório de geoprocessamento 6 – Aplicações de geoestatística – 16h.
- Análise de riscos e propostas de intervenção – 8h.
- Laboratório de geoprocessamento 7 – Aplicações de avaliação de impactos – 16h.
- Total: 416h. + Orientação e Apresentação do TCC;

A UGI informa os documentos reunidos (fls. 188) e dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação, com posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

Dispositivos Legais

Ver informações das fls. 189/191.

Parecer

Considerando que a Universidade Federal de São Carlos, por meio de seu Departamento de Engenharia Civil – Núcleo de Geoprocessamento, solicitou cadastro do curso de pós-graduação lato sensu em “Geoprocessamento Ambiental”, anunciando tratar-se da turma – período 26/01/08 a 30/05/09;

Considerando que o curso apresenta uma grade curricular semelhante a outras edições posteriores já avaliadas e aprovadas pelas câmaras de agrimensura (Decisão CEEA/SP nº 102/14) e civil (Decisão CEEC/SP nº 544/18);

Considerando que o curso apresenta carga horária de 416 h, sendo superior a outras edições mencionadas;

Considerando que a grade curricular apresenta disciplinas de formação da área de geoprocessamento;

Considerando que ao realizar consulta no e-Mec, constam as seguintes informações: Carga horária: 376; Data de início da oferta: 03/03/2012; Duração: 21 (meses); Modalidade: Educação Presencial; Situação de Funcionamento Atual: Desativado.

Voto

1) Solicitar ao CREA que diligencie a instituição de ensino em busca de informações quanto a regularidade do Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental (turma – período 26/01/08 a 30/05/09) frente aos órgãos educacionais, uma vez que consta no e-Mec a informação de que o curso de especialização teve início apenas em 03/03/2012.

2) Após a obtenção de informações do item 1, retornar o processo à CEEA para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-295/2021	WESLEY CASSIO VALERETO FRIOZI
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluinte de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);*
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso); e*
- Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).*

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Wesley Cassio Valereto Friozi, do curso curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-336/2021	MARCELO RAJCZUK FONSECA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluinte de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdade Integradas de Araraquara, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05); e

Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Marcelo Rajczuk Fonseca, do curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdade Integradas de Araraquara, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-342/2021	ANTONIO MARQUES FILHO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 08).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Antonio Marques Filho, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-348/2021	<i>RICARDO LOPES KAULICH</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 11).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada.

Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Res. 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;

Considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais,

Voto

1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Ricardo Lopes Kaulich, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16";

2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-384/2021	<i>DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

A UGI estendeu as atribuições, conforme Decisão CEEA nº 55/2019, e encaminha para referendo (fls. 12).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pelo referendo da anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Danilo Jose Fuzzaro Zambrano, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-392/2021	<i>FERNANDO BADRA ROCHA</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02 e 06);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando que Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 3º do artigo 7º da Resolução Confea nº 1073, de 2016;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Res. 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;

Considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais,

Voto

1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Francisco Lopes de Luca, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16";

2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-611/2020	<i>RODRIGO BEZERRA CALCANTE</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 11).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 16).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Rodrigo Bezerra Calcante, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**IV . II - REQUER CERTIDÃO - INTEIRO TEOR**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

16	PR-377/2021	<i>GABRIEL MESQUITA COSTA</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Ambiental requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Gabriel Mesquita Costa, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-481/2021	WILLIAN LUCAS DE FRANCA SILVA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 05).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 06).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Willian Lucas de Franca Silva, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE DENUNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-239/2021	VANDER LOPES PEDROSO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2021, em razão da denúncia protocolada (fls. 02/07) pela Sra. Aparecida Mansano Navarro contra o profissional Eng. Agrim. Vander Lopes Pedroso, pelo suposto cometimento de erro profissional em atividade de Georreferenciamento realizada.

4.A denúncia (fls. 02/07), resumidamente, expõe: que seu vizinho iria fazer o georreferenciamento e o profissional não a consultou, prejudicando-a; acusa o profissional de erro e de sua conduta; há transcrição de trechos das conversas travadas e um texto em que a denunciante expõe, em suas palavras, sua ida até o ITESP, a verificação da sobreposição em suas terras, a orientação recebida para que fosse feito um Boletim de Ocorrência – BO, sua ida ao escritório do denunciado, que teria sido constrangida, ofendida e fragilizada e que o profissional teria sido arrogante, que no dia seguinte seu vizinho teria ido ao ITESP e verificado que teria sido enganado, que os tratores teriam entrado em parte de sua propriedade e desmatado árvores nativas, que teria obtido cópias no cartório e mostrado ao vizinho e, desde então, esperaria o contato e a solução por parte do profissional. São juntados aos autos: cópia do registro de sua propriedade (fls. 08/13); cópia dos registros dos lotes do Sr. Mauro (fls. 14/24); cópia de documento centenário com descrição do loteamento (fls. 25/30); cópia das conversas (fls. 31/38); certidão de cadastro das terras (fls. 39); desenho com medidas (fls. 40); documento - memorial descritivo (fls. 42/47); arquivo pessoal do GPS (fls. 48); mapa do loteamento ITESP (fls. 49); projeção da construção dos barracos (fls. 50); pedido de cópia das matrículas (fls. 51) e mapa do loteamento (fls. 52).

5.A UGI requer complemento de informações (fls. 53), notifica a denunciante (fls. 54) que apresenta os complementos de seus dados (fls. 55). São anexadas pesquisas dos sistemas do Crea-SP (fls. 56/59), situação de registro do denunciado (fls. 60) e são dirigidas notificações às partes (fls. 61/64).

6.O profissional protocola (fls. 65/66) sua manifestação (fls. 67/69) onde, em resumo, aduz: foi contratado para o serviço do Sr. Lauro Pedro, vizinho da denunciante; que no início dos trabalhos efetuou as pesquisas para identificar a planta de origem, sem sucesso; é regra executar o levantamento acompanhado pelos confrontantes vizinhos; devido à pandemia isto se tornou muito difícil; que junto ao Incra só se registra os trabalhos mediante assinatura dos vizinhos; que a denunciante solicitou seu orçamento para realizar o georreferenciamento em sua propriedade; sem aprovação foi contratado outro profissional para os serviços; recebeu no mês seguinte contato acusando da sobreposição em sua propriedade; foi bem atendida e respeitada; solicitou e recebeu os documentos para efetuar a verificação; que o profissional por ela contratado ligou e foi grosseiro e sem ética, desculpando-se posteriormente; que ele precisava checar as informações antes de se posicionar; que ela efetuou uma pressão, enviando mensagens de dia, de noite e nos finais de semana; que tais procedimentos requerem checagem em campo e todo um procedimento técnico, não acontecendo em prazo curto; que após as conferências foi constatada uma divergência nas divisas em área coberta por mata de vegetação nativa e efetuada sua correção; requer o arquivamento da denúncia por não conter fundamentos e que sua conduta foi séria e todas as providências foram tomadas.

7.São juntadas cópias das mensagens trocadas e proposta para os serviços (fls. 70/75), os requerimentos protocolados no SIGEF (fls. 76/89), a UGI informa as informações obtidas (fls. 90) e o procedimento é, então, enviado (fls. 91) à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 92/93)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

9.PARECER

10.O presente procedimento é dirigido à CEEA para análise da denúncia promovida pela Sra. Aparecida Mansano Navarro contra o profissional Eng. Agrim. Vander Lopes Pedroso, pelo suposto cometimento de erro profissional em atividade de Georreferenciamento realizada.

11.Preliminarmente cabe informar à denunciante que ao Crea-SP cabe a fiscalização do exercício profissional, esfera administrativa que analisará se o profissional cumpriu ou deixou de cumprir as exigências contidas nos normativos em vigor.

12.Não é competência legal do órgão a verificação quanto a existência ou não de erro, por ventura cometido pelo profissional na realização de seus trabalhos.

13.Cabe, porém, a análise quanto à conduta profissional, tendo como instrumento o código de ética profissional, disposto pela Res. 1.002/02 do Confea.

14.O cerne do processo deve versar sobre o "tom" em que as conversas foram travadas, sob a ótica de se analisar a conduta do profissional frente ao tema denunciado.

15.Não se localiza nos autos informações sobre o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART frente aos serviços realizados.

16.VOTO

17.A) Não se visualiza nos autos motivo concreto que desabone a conduta do profissional, não sendo acatada a denúncia na forma como foi apresentada;

18.B) Com relação à ART do profissional, caberá à fiscalização realizar as verificações cabíveis com relação ao registro tempestivo da ART em nome do interessado pela realização dos serviços de georreferenciamento ora discutido, tomando as providências de praxe de sua competência no caso de constatar irregularidades; e

19.C) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-3431/2020	<i>INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. EPP</i>
	Relator	LUIS ALBERTO GRECCO

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2020, em razão da denúncia (fls. 02/04) advinda da Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores do Estado de São Paulo contra a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda. EPP, no momento em que, participante de pregão eletrônico, a empresa assumiria responsabilidades com a prestação de serviços de geodésia e batimetria referentes a atualização da curva cota X área X volume dos reservatórios, objetos do certame. Acrescenta que tais atividades seriam exclusivas de profissionais Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Cartógrafos e que a empresa possuiria apenas profissionais da área civil e elétrica e que os serviços, que embasaram os atestados apresentados teriam sido realizados por profissionais sem a devida habilitação.

3. São juntados aos autos: Certidão de Acervo Técnico – CAT (fls. 05) em nome do Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato, que possui atribuições profissionais provisórias do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea, referente às atividades de 1) elaboração, produção técnica especializada, hidrometria; atestado técnico (fls. 06/07) sobre atividades da interessada; CAT (fls. 08) em nome do Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato referente à 1) execução, levantamento, levantamento topográfico, planialtimétrico; 2) execução, levantamento, levantamento batimétrico, rios; 3) execução, levantamento, aerofotogrametria; 4) execução, levantamento, modelagem digital do terreno e de elevação; atestado técnico (fls. 09/10) sobre atividades da interessada; CAT (fls. 11) em nome do Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato referente à 1) execução, levantamento, levantamento topográfico, planialtimétrico; 2) execução, levantamento, levantamento batimétrico, rios; 3) execução, levantamento, aerofotogrametria; 4) execução, levantamento, modelagem digital do terreno e de elevação; 5) execução, levantamento, geoprocessamento; atestado técnico (fls. 12/14) sobre atividades da interessada; ata de realização de pregão (fls. 15/22); situação de registro da empresa (fls. 23); ofício (fls. 24) à denunciante; encaminhamento à Supcol (fls. 25); restituição (fls. 26/30) à UGI para diligências; novas pesquisas são efetuadas, sobre a situação de registro da empresa e processos (fls. 31/32); situação de registro do profissional Eng. Donato (fls. 33/35); situação de registro do profissional Eng. Eletric. Eduardo Boisa Oliveira (fls. 36/37); situação de registro do profissional Eng. Agr. Michel Luiz da Silva Siqueira (fls. 38/39); ofícios (fls. 40/43) são dirigidos à interessada; resposta da empresa Insight (fls. 44/50) onde, sucintamente, destacamos: confirmação das atividades do procedimento licitatório, inclusive geodésia e batimetria; que estão dentre suas atribuições de engenheiro civil os sistemas de abastecimento de água e esgotos, portos, rios, canais, barragens e diques; estariam intrinsecamente ligadas as atividades de levantamentos e serviços de suporte àqueles a serem desenvolvidos, cito atividade meio e fim, estabelecendo evidente relação causal ao objeto técnico buscado pelo profissional no entendimento de sua suficiente qualificação; cita ter cursado no decorrer da vida acadêmica as disciplinas como Topografia e Geodésia, Cálculo Diferencial e Integral, etc.; cita a Decisão CEEC/SP nº 1657/14 em que a Civil deliberou sobre as atribuições para o desenvolvimento de atividades de hidrografia e batimetria, estando diretamente ligadas aos empreendimentos de sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, tal como versa a já citada resolução do Confea, mediante sua similaridade às atividades de topografia e geodésia, atestando, portanto, competência nestas áreas; que possuiria habilitação na qualidade de engenheiro civil, não sendo estas atividades exclusivas dos engenheiros agrimensores e cartógrafos como afirmado na denúncia; que discorda da denúncia e roga o arquivamento do processo, juntando cópia da certidão (fls. 48) onde o Crea-SP atesta que a CEEC deliberou que o profissional Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato possui atribuições para desenvolver atividades de hidrografia e batimetria e cópia da Decisão CEEC/SP nº 1657/14 (fls. 49/50) de teor similar.

4. O procedimento é, então, enviado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, recebe informação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

(fls. 20/21) para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS

6.Vide folhas 52 verso, 53, 53 verso, 54 e 54 verso.

7.PARECER

8.Considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEA para análise da denúncia promovida pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores do Estado de São Paulo contra a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda. EPP, no momento em que, participante de pregão eletrônico, a empresa assumiria responsabilidades com a prestação de serviços de geodésia e batimetria, sem possuir em seu quadro técnico profissional da área da agrimensura e/ou cartografia

9.Considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades da engenharia não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10.Considerando que no momento desta informação, a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda EPP possui dois profissionais responsáveis: o Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato, com atribuições provisórias do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea e o Eng. Eletric. Eduardo Boisa Oliveira, com atribuições profissionais dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea.

11.Considerando que o profissional Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato apresenta documentos expedidos pelo Crea-SP que o habilitam para realização das atividades de hidrologia e batimetria (fls. 48).

12.Considerando que o profissional na sua manifestação nos autos (fls. 46 a 50), não apresentou documentação referente à inscrição e autorização para a realização dos serviços de Levantamento Hidrográfico (LH) em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), expedidas pela Marinha do Brasil, bem como documento que comprove a entrega dos produtos ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM).

13.Considerando que profissional na sua manifestação nos autos (fls. 46 a 50), não apresentou documentação referente à inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento no Ministério da Defesa.

14.Considerando que profissional na sua manifestação nos autos (fls. 46 a 50), não apresentou documentação referente à inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento na AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.

15.Considerando que profissional na sua manifestação nos autos (fls. 46 a 50), não apresentou documentação referente à conclusão de curso de Georreferenciamento.

16.VOTO

17.Pelo retorno à UGI de origem para fazer diligência e obter as seguintes informações:

17.1. Inscrição e autorização para a realização dos serviços de Levantamento Hidrográfico (LH) em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), expedidas pela Marinha do Brasil, bem como documento que comprove a entrega dos produtos ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM).

17.2.Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento no Ministério da Defesa.

17.3.Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento na AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.

17.4.Apresentar comprovante de conclusão de curso de Georreferenciamento.

18.Após obtenção destas informações, devolver o processo à esta Câmara Especializada de Engenharia Agrimensura - CEEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**V . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-628/2021 <i>SOLOTECH AGRIMENSURA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.</i>
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em fevereiro de 2021, em razão de fiscalização na empresa Solotech Agrimensura e Serviços Administrativos Ltda., que possui como objeto social “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e serviços de cartografia, agrimensura e geodésica e afins”.

4.O processo é instruído com: relatório de visita à empresa (fls. 02); CNPJ (fls. 03); quadro societário (fls. 04); pesquisa da situação de registro dos sócios (fls. 05/06) o Tec. Agrim. Germano Aloísio Alvares Coletto e Eng. Civ. e Tec. Agrim. Carlos Eduardo Schiassi Martins; consulta Jucesp (fls. 07); consulta ICMS (fls. 08) e consulta aos sistemas (fls. 09/10) com ausência de registro.

5.O processo é instaurado com a lavratura do auto de infração – AI (fls. 11/13) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia, sem possuir o registro neste Crea-SP.

6.A empresa não quita o AI e não regulariza sua situação de registro (fls. 14/16) e protocola defesa (fls. 17/19) onde, em resumo, aduz: que seus responsáveis técnicos exercem a função de técnicos em agrimensura; que a competência para a fiscalização dos técnicos recai sobre o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; que o Crea não teria mais competência para fiscalizar suas atividades, solicitando o cancelamento do AI. São anexadas: cópia do contrato social e consolidação (fls. 20/26); CNPJ (fls. 27); carteira profissional do sócio no CRT/SP (fls. 28); registro da empresa no CFT (fls. 30/32) e de seus responsáveis técnicos.

7.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 33/34) e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação sobre o auto.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 35/36)

9.PARECER

10.O presente procedimento foi iniciado com o auto de infração lavrado contra a empresa Solotech Agrimensura e Serviços Administrativos Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e viria desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia, sem possuir o registro neste Crea-SP e encontra-se em fase de julgamento do AI.

11.Em resumo, a empresa alega realizar atividades afetas à profissão dos técnicos em agrimensura e que tal fiscalização é de competência de outro Sistema de Fiscalização, o CFT/CRT, mas possui em seu objeto social atividades relacionadas ao exercício da engenharia.

12.Assim, o registro faz-se necessário e o AI deve ser mantido.

13.VOTO

14.A) Manter o auto de infração – AI nº 442/21, lavrado contra a empresa Solotech Agrimensura e Serviços Administrativos Ltda., por infringir o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; e

15.B) Pela sequência da tramitação e devidas comunicações, consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-927/2021	MARCOS ROGÉRIO BUENO TOPOGRAFIA EPP
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em fevereiro de 2021, em razão de denúncia sobre a possível falsificação de responsabilidade técnica efetuada pela empresa Marcos Rogério Bueno Topografia EPP e pedindo fiscalização das atividades da empresa, que possui como objeto social "serviços de topografia, serviços de engenharia, construção de edifícios e serviços especializados para construção civil".

4.O processo é instruído com: denúncia inicial (fls. 02); OS (fls. 03); CNPJ (fls. 04); ficha Jucesp (fls. 05); notificação à registro (fls. 06/09); nova denúncia (fls. 10) que aponta realização de serviço de topografia com supostos erros, bem como que o Sr. Marcos R. Bueno seria Técnico e não forneceu a TRT; pesquisas do sistema do Crea-SP (fls. 11/12); informação da fiscalização (fls. 13) que aponta: que em apuração à denúncia de falsificação se deparou com a empresa sem registro; que teve dificuldades em localizar o paradeiro da empresa; que durante os procedimentos recebeu nova denúncia, confirmando a realização de atividades da área tecnológica e que não conseguiu localizar a interessada.

5.Sem a regularização da situação foi lavrado o auto de infração – AI (fls. 14/16) contra a interessada por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, desenvolvendo as atividades de Serviços de Topografia.

6.Sem quitação do AI (fls. 17) e sem regularização da situação (fls. 18/19) a UGI informa a não apresentação de defesa (fls. 20) e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação sobre o auto.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 22/23)

8.PARECER

9.O presente procedimento foi iniciado com o auto de infração lavrado contra a empresa Marcos Rogério Bueno Topografia EPP, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, desenvolvendo as atividades de Serviços de Topografia, sem possuir o registro neste Crea-SP e encontra-se em fase de julgamento do AI.

10.Em resumo, a empresa não foi localizada. Apesar dos esforços, a fiscalização não conseguiu a confirmação sobre a suposta falsificação de documentos, baseando-se na declaração constante da denúncia.

11.Há, ainda, informações conflitantes, quando o denunciado diz esperar o fornecimento de TRT, possivelmente referindo-se ao Termo de Responsabilidade Técnica utilizado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

12.Ocorre que ainda sem entrar na discussão sobre a competência para a fiscalização, observamos que a empresa possui em seu objeto social relacionadas ao exercício da engenharia.

13.Assim, o registro faz-se necessário e o AI deve ser mantido.

14.VOTO

15.A) Manter o auto de infração – AI nº 656/21, lavrado contra a empresa Marcos Rogério Bueno Topografia EPP, por infringir o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; e

16.B) Pela sequência da tramitação e devidas comunicações, consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 27/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-4167/2020	NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF ME
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2020 em razão da situação do registro da empresa Nyere Magna Aparecida Hulshof – ME, constatada por meio do processo F-3739/15, da ausência de responsável técnico no Crea-SP pelas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada.

4.O presente é instruído com: situação de registro da interessada (fls. 02); CNPJ (fls. 03); ficha cadastral da Jucesp (fls. 04); cadastro ICMS (fls. 05); consulta internet (fls. 06/08) e relatório de fiscalização (fls. 09) que aponta a impossibilidade de realização de diligência presencial e a notificação para indicação de profissional legalmente habilitado.

5.Sem regularização, é lavrado o auto de infração – AI nº 1469/20 (fls. 10/12) contra a empresa interessada, Nyere, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de construção de edifícios, obras de irrigação e obras de terraplenagem sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado.

6.A interessada protocola defesa (fls. 13/15) defesa onde, resumidamente, aduz: que a empresa não exerce tais atividades conforme fez constar na notificação; que não realiza construção ou obra, efetuando apenas atividades de transporte e/ou locação; que iria alterar seu objeto social. Apensa aos autos: requerimento Jucesp (fls. 16); documento da empresária (fls. 17); vinte e duas Notas Fiscais emitidas (fls. 18/39) em que se observam apenas os serviços de transporte e/ou locação de equipamentos; protocolo na Jucesp (fls. 40/43) que comprovam a solicitação de alteração do objeto social, tornando-se exclusivamente para locação de máquinas se m operação e transporte.

7.A UGI informa as ações realizadas e os documentos obtidos (fls. 44) e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 45/47)**9.PARECER**

10.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado contra a interessada pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades constantes do objeto social da pessoa jurídica registrada no Crea-SP.

11.A empresa informa não realizar atividades da área tecnológica, mas observamos que a empresa, à época da lavratura, possuía em seu objeto social atividades relacionadas ao exercício da engenharia.

12.O AI foi lavrado em 30/11/20 e entregue em 05/12/20.

13.Observa-se, também, que a empresa não apresentou todas as notas fiscais sequenciais, faltando as de número 202000000000160, 202000000000163, 202000000000164 e 202000000000165.

14.Os autos trazem comprovação de que a empresa alterou seu objetivo social em 08/12/20, não mais possuindo atividades da área tecnológica.

15.VOTO

16.A) Manter o auto de infração – AI nº 26560/20, lavrado contra a empresa Nyere Magna Aparecida Hulshof – ME, pela infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; e

17.B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea.